

Comissão de Acompanhamento dos Estatutos da AAC



Comendador da Ordem Militar de Cristo e da Ordem Militar de Sant'iago de Espada
Membro Honorário da Ordem do Infante D. Henrique
Membro Honorário da Ordem da Liberdade
Medalha de Mérito Cultural
Medalha de Ouro da Cidade de Coimbra
Medalha Honorífica da Universidade de Coimbra
Troféu Olímpico do Comité Olímpico Português
Instituição de Utilidade Pública

PARECER N.º 1/2024, de 4 de agosto de 2024

Via: correio eletrónico s/aviso de receção.

Restrições: *não sujeito a confidencialidade e reserva* – a Comissão **autoriza** a divulgação deste parecer a terceiros não destinatários do mesmo.

Nos termos do n.º 2 do artigo 318.º dos Estatutos da Associação Académica de Coimbra (<https://academica.pt/estatutos>), é emitido o presente parecer espontâneo e de partilha generalizada a todos os Órgãos, e seus equiparados, da Associação Académica de Coimbra.

Objeto: Logótipos das Estruturas, em comunicações e representações de qualquer âmbito.

Das disposições Estatutárias:

“Artigo 188.º

Logótipos das Estruturas

- 1. Cada estrutura poderá fazer-se representar pelo seu logótipo, não podendo haver logótipos diferentes entre os órgãos de cada estrutura.*
- 2. Os logótipos das estruturas são obrigatoriamente derivados do logótipo da AAC, de acordo com as regras definidas no Manual de Identidade Visual.*
- 3. Em todas as situações, sem exceção, as estruturas fazem-se representar pelo logótipo da AAC e, caso queiram, o seu logótipo, nas mesmas proporções, lado a lado.*
- 4. Nos casos em que seja necessário optar por um só logótipo:*
 - a) Em representações externas ou na identificação principal em equipamentos desportivos, o logótipo a utilizar será o da AAC;*



b) Em necessidade identificativa individual da estrutura, por imposição técnica, o logótipo a utilizar será o da estrutura.”

Da Fundamentação e Interpretação Normativas:

Cumpra, pois, informar:

1. Da interpretação sistemática do artigo supramencionado, a norma procura dinamizar a apresentação do logo da AAC em todas as atividades/ações públicas das estruturas e/ou órgãos que a compõem.
2. Por conseguinte, devem (sentido jurídico de obrigatoriedade) todas as estruturas colocar o logo da AAC, bem como o seu próprio, se assim entenderem, em todos âmbitos de apresentação pública, nas mesmas proporções, lado a lado, nomeadamente, em publicações em redes sociais.
3. Mais se acrescenta que cabe à Direção-Geral da AAC elaborar o Manual de Identidade Visual e submeter o mesmo à aprovação da Assembleia Magna até 15 de novembro de 2024 (vide artigo 315.º, n. º2, alínea g). Uma vez aprovado, este Manual terá de ser cumprido por todas as estruturas e órgãos da AAC e, caso se verifique o não cumprimento das normas estabelecidas no número 1 do artigo 4.º dos Estatutos, o infrator será alvo de sanção disciplinar.
4. Note-se que “As normas referentes à adoção e aplicação da identidade visual da AAC no que concerne aos logótipos dos diversos órgãos não implicam a obrigatoriedade de alteração dos logótipos que foram criados e aprovados antes da entrada em vigor dos presentes Estatutos, encorajando-se, no entanto, a sua harmonização progressiva.” (vide artigo 314.º, n. º6).

Sem outros objetos a tratar.

Pela Comissão de Acompanhamento: